



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004888-54.2025.8.16.0021

Processo: 0004888-54.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$53.473.620,96

- Autor(s):
- 3B AGRO LTDA
 - ANIELA LIMA DE CASTILHO BOMBARDELLI
 - ANIELA LIMA DE CASTILHO BOMBARDELLI PRODUTORA RURAL
 - JANDIR FAUSTO BOMBARDELLI
 - JANDIR FAUSTO BOMBARDELLI PRODUTOR RURAL

Réu(s): • Ese Juízo

DECISÃO

Passo a trazer um breve retrospecto do feito recuperacional para fins informativos e com o intuito de verificar eventuais questões pendentes.

1. 3B AGRO LTDA, JANDIR FAUSTO BOMBARDELLI e ANIELA LIMA DE CASTILHO BOMBARDELLI ajuizaram Pedido de Recuperação Judicial, amparados pela Lei nº 11.101/2005.

Foi deferido o processamento (evento 44.1) e apresentado o Plano de Recuperação Judicial ao evento 123.

Encerrada a fase administrativa de verificação de créditos pelo Administrador Judicial (evento 136), houve a publicação do Edital a que aludem os artigos 7º, §2º e 53, parágrafo único, da LRF (evento 146.1), com comprovação de publicação ao evento 151.1.

Foram apresentadas objeções ao Plano aos eventos 133.1, 152.1, 155.1, 157.1, 168.1, 171.1, 173.1 e 230.1, sobre as quais se manifestou o AJ ao evento 181.

Foi apresentado o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 216.2).

Realizada a Assembleia Geral de Credores (eventos 209, 219 e 225), o plano foi devidamente aprovado.

Ato seguinte, houve determinação do cumprimento do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 (evento 237.1), com a juntada de documentação no evento 243. Vejamos:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos



dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Manifestação do Ministério Público no evento 265.1.

1.1. DA REGULARIDADE FISCAL

Passo a verificar a regularidade fiscal das recuperandas.

Em relação à **3B AGRO LTDA**, no que diz respeito aos **tributos municipais**, consta certidão negativa em nome da pessoa jurídica (evento 243.4) e de sua filial (evento 252.2) perante o Município de Toledo/PR. Quanto aos **tributos estaduais**, foi juntada certidão negativa (evento 243.2) perante o Estado do Paraná. Por fim, relativamente aos **tributos federais**, há certidão positiva com efeitos de negativa (evento 243.3) perante a União.

Quanto à **ANIELA LIMA DE CASTILHO BOMBARDELLI**, no que se refere aos **tributos municipais**, constam certidões negativas em nome das pessoas física e jurídica (eventos 243.7 e 243.10) perante o Município de Toledo/PR. Em relação aos **tributos estaduais**, foram juntadas certidões negativas em nome das pessoas física e jurídica (eventos 243.5 e 243.8) perante o Estado do Paraná. Por fim, relativamente aos **tributos federais**, há certidões negativas em nome das pessoas física e jurídica (eventos 243.6 e 243.9) perante a União.

No que diz respeito a **JANDIR FAUSTO BOMBARDELLI**, em relação aos **tributos municipais**, constam certidões negativas em nome das pessoas física e jurídica (eventos 243.13 e 243.16) perante o Município de Toledo/PR. Quanto aos **tributos estaduais**, foram juntadas certidões negativas em nome das pessoas física e jurídica (eventos 243.11 e 243.15) perante o Estado do Paraná. Por fim, relativamente aos **tributos federais**, há certidão positiva com efeitos de negativa em nome da pessoa física (evento 243.11) e negativa em nome da pessoa física (evento 243.14) perante a União.

Dessa forma, considerando as certidões apresentadas, **entendo que houve comprovação da regularidade dos tributos.**

2. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por tudo o que foi exposto, é caso de concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **com algumas ressalvas ao plano aprovado pelos credores**, nos termos a seguir expostos.

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômico-financeira momentânea.

O soerguimento da atividade empresarial exige um plano realista, alinhado às condições de mercado. Ademais, a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, em um ambiente de transparência e supervisão judicial.



É dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, **competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos.**

Dito isso, **questões atinentes a deságio, prazo de carência e prazo de pagamento fogem do controle de legalidade.**

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA E PRAZO DE PAGAMENTO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICA SOBERANAMENTE DECIDIDA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME (...). III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O controle judicial sobre planos de recuperação judicial limita-se à legalidade, sendo vedada a análise da viabilidade econômica, conforme pacificado pela jurisprudência. Assim, a deliberação sobre deságio, prazo de carência e prazo de pagamento compete soberanamente à Assembleia Geral de Credores. (...). (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50039361220248080000, Relator.: RAPHAEL AMERICANO CAMARA, 2ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CLÁUSULAS DE PAGAMENTO. DESÁGIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E CARÊNCIA. SUBCLASSES. CREDITORES FORNECEDORES COLABORADORES. (...). 2. Relativamente às condições de pagamento previstas no plano de recuperação, sobrevém entendimento majoritário da jurisprudência no sentido de que se refere aos aspectos negociais do plano de recuperação, não havendo como, de regra, ocorrer intervenção do Poder Judiciário, eis que decorrentes da autonomia da vontade dos contratantes. 3. Caso dos autos em que não se verifica ilegalidade na forma de pagamento proposta (pagamento com deságio de 70%, carência de 36 meses, prazo de 120 meses do término do prazo de carência, correção monetária pela TR), eis que restou submetido à apreciação dos credores, em assembleia, sobrevivendo a aprovação pelo quórum mínimo necessário. (...) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53574623820238217000 OUTRA, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 21/03/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2024)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Objeções ao plano – Objeções que não vinculam o juízo, tendo a função de levar o plano de Recuperação Judicial à votação em Assembleia Geral de Credores – Inteligência do art. 56 da Lei 11.101/05 – Formalidade observada – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Cláusulas que preveem prazo de carência de 36 meses, prazo de pagamento de 16 anos e deságio de 90% para os credores quirografários – Disposições de ordem econômica – Soberania da Assembleia



de Credores neste aspecto – Impossibilidade de revisão dessas cláusulas pelo Poder Judiciário – (...) (TJ-SP - AI: 20252901720228260000 SP 2025290-17.2022.8 . 26.0000, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/12/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO agravada que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE DESÁGIO EM PERCENTUAL DESARRAZOADO E PRAZO EXAGERADO, ALÉM DE ADOÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO (TR) QUE NÃO RECOMPÕE A PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA. Não acolhimento. QUESTÕES ECONÔMICAS QUE ESTÃO PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. Manifestação da pgj pelo desprovemento do recurso. Homologação mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0038737-85.2022.8 .16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 28 .11.2022) (TJ-PR - AI: 00387378520228160000 Palmas 0038737-85.2022.8 . 16.0000 (Acórdão), Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 28/11/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2022)

Portanto, cumpre ao Poder Judiciário fiscalizar se o plano apresentado está de acordo com os princípios constitucionais e a legislação vigente, abstenendo-se, no entanto, de analisar a viabilidade econômica da proposta de recuperação.

Foi apresentado o plano de recuperação judicial com a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (ev. 123.2) e seu modificativo (evento 216.2), com demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos (evs. 123.2 a 124.4).

Nesse contexto, passo à análise das cláusulas que merecem conformação com a Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência existente sobre os temas respectivos.

2.1. DA CLÁUSULA A RESPEITO DE PASSIVOS ILÍQUIDOS

7 Passivos Ilíquidos

Todos os créditos decorrentes de obrigações originadas de relações jurídicas constituídas antes do processamento da Recuperação Judicial — ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em curso ou que eventualmente venha a ser instaurado — também serão novados e estarão integralmente submetidos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), conforme previsto no artigo 49 da Lei de Recuperação de Empresas (LRE).

Assim, quando aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito, obrigatoriamente, aos termos e condições estabelecidos neste PRJ, desde que a respectiva liquidação do crédito tenha transitado em julgado.



Uma vez inseridos no Quadro Geral de Credores, tais créditos passarão a receber o valor devido conforme as formas e condições estipuladas no Plano. No entanto, é importante destacar que eles não terão direito a qualquer pagamento retroativo, ou seja, não poderão pleitear valores relativos a parcelas que eventualmente já tenham sido quitadas no âmbito da recuperação judicial antes da sua inclusão formal no referido Quadro.

No que tange à referida cláusula, **verifico sua parcial legalidade**. A disposição de submissão de créditos sub judice reflete o decidido pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1051, ao confirmar que a data do fato gerador define a natureza concursal do crédito, independentemente de sentença condenatória posterior.

A respeito da irretroatividade do pagamento das parcelas, conforme o sistema da Lei nº 11.101/2005, a homologação do plano e o início dos pagamentos não dependem do esgotamento de todas as impugnações e habilitações (inteligência dos arts. 8º, 10, 14 e 18). O ordenamento tolera a coexistência do cumprimento do plano com o processamento de incidentes de crédito.

O óbice ao pagamento das parcelas pretéritas configura restrição de direito não prevista em lei para o instituto da Recuperação Judicial. O art. 10, §3º da LRF prevê a perda do direito a rateios anteriores apenas no cenário de falência, norma esta que, por ser restritiva, não comporta interpretação extensiva em prejuízo ao credor recuperacional.

Ademais, impedir que o credor - cujo direito foi reconhecido pelo Judiciário após o início do plano - receba o valor proporcional aos pagamentos já realizados aos demais credores da mesma classe, implicaria em tratamento desigual entre credores de mesma natureza e desoneração indevida da recuperanda em face de uma obrigação legítima, punindo o credor pela demora intrínseca ao rito processual.

Nesse sentido, é o seguinte julgado em caso análogo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA . EXCLUSÃO DE RATEIOS. (...) .4. **ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PLANO QUE IMPOSSIBILITA QUE OS CREDITORES QUE AGUARDAM O JULGAMENTO DE SUAS IMPUGNAÇÕES RECEBAM O VALOR PROPORCIONAL AOS RATEIOS JÁ REALIZADOS**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 52286631120228217000 FLORES DA CUNHA, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/07/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2023)*

Ante o exposto, **DECLARO A NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA 7** do Plano de Recuperação Judicial, especificamente no trecho que exclui o direito dos credores ao recebimento de valores relativos a parcelas ou rateios já quitados.



Determino que, uma vez incluídos formalmente no Quadro Geral de Credores (QGC), os titulares de créditos anteriormente ilíquidos tenham garantido o direito ao recebimento do valor proporcional aos pagamentos já efetuados desde a homologação do plano, de modo a equalizar sua situação com os demais credores de sua respectiva classe.

2.2. DAS CLÁUSULAS REFERENTES A VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

8 Alienação e Oneração de Ativos Imóveis

Com a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, caso as condições de mercado sejam favoráveis e/ou haja necessidade de reforço de caixa para impulsionar suas atividades e cumprir as obrigações previstas no plano, proceder à alienação e/ou oneração de seus ativos imóveis, seguindo uma das estratégias previstas para a sua reestruturação, conforme disposto na cláusula 4.2.1, item F.

No caso de oneração de seus ativos imobiliários, todos os recursos obtidos deverão ser utilizados pelas Recuperandas como capital de giro, visando fomentar suas operações e assegurar a continuidade de suas atividades.

Caso optem pela venda dos referidos ativos, esta deverá ser realizada conforme as disposições do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, sem que haja sucessão, por parte do comprador, das obrigações das Recuperandas, inclusive de natureza trabalhista, ambiental e fiscal.

Para fundamentar a alienação, as Recuperandas deverão apresentar laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e devidamente capacitada. Embora o plano já contenha uma avaliação prévia dos imóveis, essa avaliação deverá ser atualizada no momento da efetiva venda, considerando as eventuais oscilações do mercado.

O valor de venda dos imóveis deverá respeitar, no mínimo, o montante apurado na avaliação para a primeira chamada do leilão ou do procedimento de venda, e, no mínimo, 80% do valor da avaliação para a segunda chamada. Caso surja alguma proposta com valor inferior, e as Recuperandas manifestem interesse em aceitá-la, será obrigatória a consulta prévia aos credores, mediante a convocação de uma Assembleia Geral de Credores (AGC) específica para esse fim.

Os valores obtidos com a alienação dos imóveis deverão ser destinados, prioritariamente, à quitação dos credores que eventualmente detenham tais ativos em garantia, sendo certo que a concretização da venda e a consequente liberação de eventuais gravames somente ocorrerão após a satisfação integral dos créditos daqueles que detêm tais garantias.

O valor líquido resultante da operação — isto é, após a quitação dos credores garantidos, bem como o pagamento das comissões e demais despesas relacionadas à venda — será dividido em duas partes: 20% serão destinados ao pagamento dos credores enquadrados nas Classes II, III e IV, por meio do leilão, conforme previsto



no item 11 deste PRJ, e os 80% restantes serão alocados ao capital de giro das Recuperandas e ao fortalecimento de suas atividades corporativas.

9 Venda de Bens Móveis

As Recuperandas, visando à renovação de seu ativo e à prevenção do seu sucateamento, fica autorizada pelos credores, por meio da aprovação deste Plano, a efetuar a venda daqueles bens móveis integrantes do ativo imobilizado que, por qualquer razão e conforme análise das Recuperandas, tenham se tornado inservíveis, obsoletos, insuficientes, entre outros motivos, para a consecução de suas operações. A relação total desses bens consta em seu laudo de avaliação, conforme apresentado em anexo à minuta do PRJ.

As vendas deverão ser comunicadas ao Juízo competente e à Administração Judicial, informando-se o valor de venda, o adquirente e a destinação dos recursos, quais sejam: injeção de capital de giro nas Recuperandas ou renovação de ativos.

Caso o bem a ser vendido esteja dado em garantia a algum credor, a dívida com este credor relativa ao bem gravado deverá ser quitada prioritariamente, sendo o saldo excedente utilizado pelas Recuperandas nas formas propostas.

Observo que as disposições guardam estrita observância aos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. No entanto, **deverão estar estritamente submetidas ao crivo deste Juízo (art. 66, LRF)**. A previsão de alienação de ativos sem sucessão de obrigações é medida impositiva para viabilizar o soerguimento da empresa, garantindo segurança jurídica ao adquirente.

Outrossim, os critérios de preço mínimo (80% da avaliação em segunda chamada) e a destinação de parte do produto da venda para o capital de giro das recuperandas inserem-se no âmbito da conveniência e oportunidade dos credores, soberanos em Assembleia Geral.

Ressalte-se, por oportuno, que é facultado aos credores e demais interessados a **apresentação de impugnação à alienação**, observando-se, no que couber, o procedimento e os prazos previstos no **art. 133 da LRF**. Tal medida visa assegurar a transparência do certame, a inexistência de conluio e a observância do valor de mercado, preservando o patrimônio remanescente que garante a execução do PRJ.

2.3. DA CLÁUSULA RELATIVA A UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

10. Venda de UPI (Unidade Produtiva Isolada)

As Recuperandas dispõem de mais de uma unidade de negócio, podendo estas serem segregadas. Com o objetivo de possibilitar mais uma alternativa para pagamento dos seus credores e reestruturação, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo, as Recuperandas estarão autorizadas a vender em conjunto ou separadamente cada unidade produtiva isolada.



Cada unidade produtiva isolada poderá ser composta pelo parque fabril completo, contendo todas as máquinas e instalações existentes, tecnologias, carteira de clientes, know-how, atestados e acervos técnicos ou qualquer outro ativo tangível ou intangível atrelado à capacidade de faturamento da UPI em questão.

A venda das unidades produtivas isoladas ocorrerá nos moldes do Art. 60 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do comprador das obrigações da Recuperanda, inclusive as trabalhistas e fiscais.

Para embasar a venda as Recuperandas deverão apresentar laudo de avaliação da UPI, feito por empresa especializada e capacitada. Esta avaliação poderá ser feita no momento da venda, caso decidam pela mesma, tendo em vista as oscilações de mercado.

O valor de venda da UPI deverá ser de no mínimo 90% do valor de avaliação. Caso haja alguma proposta com valor inferior à Recuperanda deverá consultar os credores através de assembleia geral de credores específica para este fim.

Os valores obtidos com a venda da UPI deverão ser utilizados prioritariamente para quitação de Credores que detenham qualquer bem relativo à UPI em garantia, sendo certo que a concretização da venda e liberação de eventuais gravames ocorrerão somente após a satisfação dos créditos que detenham as garantias, conforme a cláusula 2, Opção A, deste Modificativo.

Os credores poderão adquirir UPI's com seus créditos. Para tanto, será considerado o valor de seu crédito antes da aplicação do deságio, abatidos os valores recebidos até então. Caso o valor do crédito seja inferior ao valor de venda da UPI a diferença deverá ser paga pelo credor em moeda corrente nacional. Caso existam bens da UPI em garantia o credor que utilizar seus créditos para a compra deverá quitá-lo com recursos próprios.

O valor líquido apurado com a venda de UPI, entendido como o montante remanescente após a quitação, se houver, dos credores com gravame sobre o bem, bem como o pagamento de comissões e demais despesas da alienação, será dividido em duas partes:

a. 20% (vinte por cento) serão destinados ao pagamento dos credores listados nas classes II, III e IV, por meio de Leilão Reverso, nos termos do item 7 deste Modificativo; e

b. 80% (oitenta por cento) serão destinados ao capital de giro das Recuperandas e ao fomento das atividades empresariais.

Poderá haver ou não valor líquido a ser distribuído. Não haverá valor líquido quando a aquisição da UPI se der integralmente por meio de créditos concursais ou quando, após a quitação de gravames, comissões e demais despesas, não remanescer saldo.



O Leilão Reverso somente será realizado se houver ingresso financeiro efetivo com a venda (valor líquido). Na ausência de valor líquido, não haverá qualquer distribuição e, por consequência, não se realizará o Leilão Reverso.

Sobre o ponto, entendo pela legalidade da cláusula, sobretudo porque redigida de forma detalhada e em respeito aos artigos 60 e 60-A da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, ressalto que, se identificado o esvaziamento patrimonial das devedoras que implique liquidação substancial, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas, a previsão no plano sobre a alienação não obsta a decretação de falência (arts. 60-A, parágrafo único e 7, caput, VI e §2º, LRF).

Além disso, **ordeno a sua realização em observância ao disposto no artigo 142 da LRF**, ciente de que, em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade (§7º).

Ademais, destaco que, na alienação de bem objeto de garantia real, está condicionada à aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

2.4. DA CLÁUSULA SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES

12 Pagamento aos Credores

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores, não sendo permitido pagamentos em nome de terceiros, e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento, nos casos de pagamentos que se efetivamente por outros meios que não a transferência eletrônica (TED ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.

Os Credores deverão, obrigatoriamente, enviar às Recuperandas os dados bancários necessários para a realização dos pagamentos, mediante correio eletrônico enviado para o e-mail recuperacaojudicial@3b-agro.com.br, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o respectivo pagamento. Deverão ser informados os seguintes dados:

NOME/RAZÃO SOCIAL COMPLETA, C.P.F./C.N.P.J. e TELEFONE;

CONTATO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA CONFORME SEU CONTRATO /ESTATUTO SOCIAL;

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, AGÊNCIA e CONTA CORRENTE PARA O DEPÓSITO.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem enviado o e-mail com os dados bancários não serão considerados como



descumprimento do PRJ. No caso de o credor informar os dados bancários com atraso, o início do pagamento ocorrerá em até 90 dias após o recebimento dos dados, sem incidência de ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

Caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ estar prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja dia útil, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro dia útil subsequente.

No que tange à referida cláusula, não vislumbro ilegalidade.

A medida visa a organização administrativa do passivo e a segurança dos pagamentos. A ausência de envio dos dados pelo credor impede a configuração de descumprimento do plano pela recuperanda.

Ademais, o prazo de 90 dias para processamento de pagamentos cujos dados foram enviados com atraso insere-se na esfera da disponibilidade dos credores e na conveniência econômica aprovada pela Assembleia, inexistindo violação a normas de ordem pública.

Nesse sentido:

*Agravo de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – Leilão reverso . Possibilidade. Ausência de ilegalidade na cláusula que permite que os credores aceitem maior deságio em troca de prazos menores de pagamento. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de violação à paridade entre os credores . Ausência de nulidade. – **Obrigação de envio de dados bancários. Interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial. Entretanto, mostra-se ilegal a cláusula que prevê a remissão parcial do crédito, caso o credor se mantenha inerte por um ano . – Liberação das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Invalidez reconhecida. – Encerramento da recuperação judicial em 01 ano . Não é permitido o encerramento antecipado da recuperação judicial, sendo necessário observar o término do biênio de supervisão judicial para, só então, decretá-lo. Análise conjugada dos arts. 61 e 63 da Lei n. 11 . 101/2005. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso provido em parte, com correções no plano. (TJ-SP - AI: 22075701920238260000 São Paulo, Relator.: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 30/10/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/11/2023)***

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0164329-88.2016.8.09 .0051 2ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S.A. APELADOS : LOCAGYN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL . ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ATRIBUI AOS CREDITORES O DEVER DE INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO POR PARTES DOS CREDITORES . INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO



DO CRÉDITO. EXECUÇÃO ATRAVÉS DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. É de interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que a recuperanda possa proceder aos pagamentos previstos, conforme estabelecido em cláusula própria no plano de recuperação judicial . 2. In casu, não demonstrado pela parte apelante que tenha procedido com a devida indicação de seus dados bancários, conforme item ?13.4? do Plano de Recuperação Judicial, não há que se falar em descumprimento do quanto pactuado e, tampouco, em convação em falência. 3 . O descumprimento da cláusula do plano de recuperação judicial, que estipula prazo estabelecido para apresentação de dados não implica em preclusão do direito de recebimento do crédito, mas apenas em desoneração das devedoras do pagamento de juros de mora decorrentes desse atraso dos credores. (...). (TJ-GO - AC: 01643298820168090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, Data de Publicação: (S /R) DJ)

Portanto, reputo **VÁLIDA** a cláusula.

2.5. DA CLÁUSULA REFERENTE A NOVAÇÃO

13.2 Novação

Com a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial considerar-se-ão novadas todas as dívidas objeto da recuperação judicial, por força do disposto no Art. 59 da lei nº 11.101/05.

Em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperandas; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperandas, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação à(s) Recuperanda(s) em questão, sendo certo que as penhoras e constrações existentes sobre bens e direitos das Recuperandas serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial ou quaisquer outras ações não relacionadas a Créditos Concurtais.



Em relação à extinção das execuções, **reputo-a VÁLIDA e EFICAZ.**

Trago as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO . NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . 1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda. 2. Acórdão reformado. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2405145 SP 2023/0226601-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2024)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO . EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas . 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11 .101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal . 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1272697 DF 2011/0195696-6, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)

Contudo, relativamente aos coobrigados, o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 traz as seguintes disposições:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



A jurisprudência tem caminhado no sentido de que as cláusulas que preveem a novação em relação aos coobrigados somente são oponíveis aos credores que aprovaram o plano sem ressalva. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, CONTUDO, COM RESSALVAS – (...) – NOVAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS E COBRIGADOS, E EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA, QUE APENAS SE ESTENDE AOS CREDORES QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 – SÚMULA Nº 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.794 . 209/SP – JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 0045211-38.2023.8.16 .0000 Arapongas, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2023)

Logo, declaro a **INEFICÁCIA** da cláusula sobre extensão da novação aos coobrigados, devedores solidários e avalistas em relação aos credores que não anuíram com o plano, ausentes ou que formularam ressalva específica.

Ressalto, ainda, que não haverá suspensão da exigibilidade das obrigações, nem se considerará sua quitação em relação a terceiros quando estes estiverem na posição de garantidores e/ou coobrigados de débitos das recuperandas, aplicando-se, nesse caso, o entendimento acima disposto.

2.6. DA CLÁUSULA RELATIVA À ALTERAÇÃO DO PLANO

13.4 Aditamentos

Alterações ou Modificações Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano,



desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concurais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurais, conforme o caso.

A previsão de que a alteração do Plano de Recuperação Judicial necessita da realização de Assembleia Geral de Credores é legal (art. 35, inciso I, "a", LRF), sendo certo que ela pode ocorrer até antes do trânsito em julgado da sentença de extinção da Recuperação Judicial.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE, A QUALQUER TEMPO, DE MODIFICAÇÕES, DESDE QUE APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, COM O QUORUM E REQUISITOS DOS ARTS. 45 E 58 DA LRJ – POSSIBILIDADE - DECISÃO QUE "DESAUTORIZOU" TAL ALTERAÇÃO - Inconformismo da empresa recuperanda – Acolhimento em parte – Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, não a qualquer momento, mas sob algumas condições - Possibilidade da alteração do plano, com as seguintes observações: a) que eventual modificação do Plano seja aprovada em assembleia geral de credores, com o quorum e requisitos dos arts. 45 e 58 da Lei n. 11.101/2005; b) que tal modificação ocorra antes do trânsito em julgado da sentença de extinção da recuperação judicial; c) que, antes de qualquer modificação, sejam atendidos os ajustes determinados nos AI n. 2032067-23.2019.8.26.0000 e AI n. 2044740-48.2019.8.26.0000 - Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21130942820198260000 SP 2113094-28.2019.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 07/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/01/2020)

Dessa forma, **declaro a LEGALIDADE da respectiva cláusula.**

2.7. DAS CLÁUSULAS SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Por fim, quanto à previsão no plano de recuperação judicial, da correção monetária pela Taxa Referencial e juros de 1% ao ano, **reputo igualmente VÁLIDA**, sobretudo considerando que tal matéria foge do controle de legalidade do Poder Judiciário, de modo que deve prevalecer a correção escolhida pelas recuperandas e aquiescida pelos credores.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo do credor – Índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) que não configura ilegalidade ou abusividade, uma vez que diz respeito à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a qual foge do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. (...). (TJ-SP - AI: 21619675420228260000 SP 2161967-54.2022.8 .



26.0000, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 09/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/03/2023)

AGRAVOS DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – (...) ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS REFERENTES CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) – NATUREZA PATRIMONIAL QUE ENVOLVE O EXAME DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO – SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL QUANDO NÃO CONFIGURADA ILEGALIDADE OBJETIVA – (...). (TJ-PR 0022622-52.2023 . 8.16.0000 Faxinal, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 21/03 /2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Aprovação do plano com base no cram down (art. 58, § 1º, Lei nº 11.101/2005). RECURSO DO BANCO/CREDOR. (...). (3) **Pedido de decretação de cláusulas ilegais. Não acolhimento. Condições relacionadas ao deságio de 70%, correção monetária pela taxa referencial e parcelamento alongado (no prazo de 15 anos), que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, mesmo em se tratando de aprovação pelo cram down.** (...) (TJ-PR - AI: 00444244320228160000 Arapongas 0044424-43.2022.8 .16.0000 (Acórdão), Relator.: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 06/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2023)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de NALF ARTES E CONFECÇÕES LTDA e outras – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra nos casos previstos do art. 937 do CPC e no art. 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP – Julgamento virtual mantido - Decisão agravada que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores – Inconformismo dos credores Banco Bradesco SA e Banco Safra - Pagamento em 30 parcelas semestrais, com 24 meses de carência, a contar da data da homologação do plano, com aplicação da TR e juros pré-fixados de 2% ao ano - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômicos-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores – (...). (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21370717320248260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/01/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025)

3. Nestes termos, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO**, tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei nº 11.101/2005, **com as ressalvas anteriormente apontadas**, a fim de **CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a **3B AGRO LTDA, JANDIR FAUSTO BOMBARDELLI e ANIELA LIMA DE CASTILHO BOMBARDELLI**.

4. As devedoras permanecerão em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da RJ (art. 61 da LRF).



Durante o período de fiscalização, que será realizado pelo Administrador Judicial, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convoção da recuperação em falência**, nos termos dos artigos 61, §1º e 73 da LRF.

5. O Administrador Judicial deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades das devedoras e relatório sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, “a”, “c” e “d”, LRF), até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LRF.

Em caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial deverá requerer, imediatamente, a convoção em falência (art. 22, II, “b”, LRF).

6. Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, nos termos do artigo 58, §3º, da LRF.

7. PETIÇÃO DA CREDORA AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Através da petição do evento 201.1, a credora Auster Nutrição Animal Ltda busca o reconhecimento e a proteção de seu crédito, classificado como Classe II (Garantia Real), originado de uma Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo firmada em julho de 2022. A garantia em questão é uma hipoteca de segundo grau sobre o Lote Rural nº 32/33.B.1.1, localizado na Fazenda Britânia, em Toledo/PR, de propriedade da recuperanda e interveniente garantidora, Sra. Aniela Lima de Castilho Bombardelli.

Argumenta que o instituto da garantia real confere direito de seqüela e preferência, devendo o bem ser destacado do patrimônio geral para evitar que o produto de sua venda seja diluído no caixa comum da recuperação.

Manifestação das recuperandas (evento 243.1), do Administrador Judicial (evento 252.1) e do Ministério Público (evento 265.1).

Passo a decidir.

O crédito, embora dotado de garantia real, é anterior ao pedido de recuperação judicial, estando, portanto, integralmente sujeito aos seus efeitos, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo modificativo implicam na novação das obrigações anteriores, vinculando todos os credores às novas condições de pagamento pactuadas coletivamente.

Assiste razão às recuperandas ao apontarem o equívoco na fundamentação da credora. A ordem de preferência estabelecida no art. 83 da Lei nº 11.101/05 é aplicada estritamente ao processo de falência. Na Recuperação Judicial, o pagamento dos credores deve seguir o cronograma e a forma previstos no PRJ soberanamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Outrossim, o modificativo ao PRJ estabeleceu regramento específico para o imóvel em questão (matrícula nº 69.626 de Toledo/PR). A Cláusula 5 prevê a venda direta do bem por R\$ 12 milhões, destinando 20% do produto ao pagamento de credores das Classes II, III e IV via leilão reverso e 80% ao fomento da atividade empresarial.



Logo, a pretensão de reserva integral do valor para um único credor individual violaria frontalmente o princípio da igualdade entre os credores (*par condicio creditorum*).

Por fim, conforme ressaltado pelo AJ, a alienação de bens gravados com garantia real exige, por força do art. 50, §1º, da LREF, a aprovação expressa do credor titular. Contudo, tal exigência não autoriza o credor a retirar o bem do regime recuperacional ou ditar unilateralmente a forma de pagamento, mas sim a participar da deliberação sobre a alienação do ativo onerado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de separação e reserva do imóvel formulado pela credora Auster Nutrição Animal Ltda.

8. CESSÃO DE CRÉDITO

No evento 248.1, a credora Santa Cruz Companhia Securitizadora S.A noticiou que firmou contrato de cessão de crédito com os credores Front Securitizadora S.A. e Bricks Investimentos Ltda. referente a valores já habilitados nesta recuperação judicial, de modo que busca a substituição processual.

O Administrador Judicial manifestou-se a respeito (evento 268.1), atestando a regularidade formal e material da cessão, concluindo pela validade do negócio jurídico e pela cessão integral dos créditos.

A cessão de crédito em recuperações judiciais é plenamente possível (art. 39, §7º, LRF), admitindo-se a sub-rogação do cessionário nos direitos e deveres do cedente, para todos os efeitos legais e processuais, inclusive para fins de voto na Assembleia Geral de Credores.

Pelo exposto, diante da validade e regularidade da cessão, **DEFIRO** o pedido de habilitação da cessionária.

8.1. Determino a substituição processual dos credores Front Securitizadora S.A. e Bricks Investimentos Ltda pela Santa Cruz Companhia Securitizadora S.A na presente demanda.

8.2. Promovam-se as anotações e retificações necessárias no sistema e no Quadro Geral de Credores.

9. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Ciente do relatório mensal apresentado no evento 262.1.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente*.³

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

